

# **APELREEX14056-PE**

## ***Relatório***

A apelante impugna sentença da lavra do MM Juiz Federal Ubiratan de Couto Mauricio, da 9ª. Vara Federal, que concedeu segurança para determinar a nomeação do impetrante, aprovado em concurso para assistente condutor de trens. Alega, em resumo, incompetência da Justiça Federal, por se tratar a entidade situada no polo passivo de sociedade de economia mista, e, no mérito, a inviabilidade da nomeação em virtude da indisponibilidade de recursos orçamentários.

Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

## **Voto**

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Direito à nomeação de candidato aprovado no limite das vagas anunciadas no edital. Competência da Justiça Federal. Sociedade de economia mista. Autoridade federal. Precedentes. Apelação e remessa improvidas.

Destaco da sentença, quanto à preliminar de incompetência: “ A autoridade coatora é o dirigente da Superintendência de Trens Urbanos , órgão integrante da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, sociedade de economia mista federal. Apesar dessa espécie de pessoa jurídica não se encontrar arrolada no art. 109, I, da CF/88, os seus dirigentes assumem a qualidade de autoridade federal, em virtude da própria esfera de atuação da entidade a que se vinculados. Assumem, em decorrência, a legitimidade para figurar no pólo da ação fundamental..

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal(EDACC 2000801749926, Min. Humberto Martins).

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência.

No mérito, a matéria também está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que adotou o entendimento de que “o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado”(ROMS22331, Min Maria Thereza de Assis Moura).

A alegação de que a nomeação do impetrante atingiria limite correspondente a 95% da previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal não justifica o descumprimento do dever de preencher os quadros da entidade pública na forma indicada no edital cujos termos deveriam ser previamente analisados pela Administração.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo e à remessa oficial.